
DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2024.

Considerando descontentamentos sobre a habilitação das Licitantes ARAUJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ nº 41.767.164/0001-26 e NUTRILAR EXPRESS LTDA – CNPJ nº 46.653.513/0001-00, segue as decisões sobre os seguintes pontos:

Razões apresentadas por NUTRILAR EXPRESS LTDA – CNPJ nº 46.653.513/0001-00:

Preliminarmente, necessário frisar que ao presente processo não se aplica a Lei Federal nº 10.520/2002 e, tampouco, a Lei Federal nº 8.666/93 e, **não menos**, não houve a participação de Consórcio, conforme registrado nas razões da recorrente.

QUE, seja aberta/realizada diligência sobre as certidões apresentadas pela recorrida, porém não indicou qual a razão para tal atividade. **Sendo assim, desconsidero as razões neste ponto.**

QUE, o extrato de tomate apresentado, não atende as especificações mínimas estipuladas no Edital e anexos, principalmente quanto a sódio e açúcares. Devido a porcentagem indicada na embalagem do produto, não entendo viável a desclassificação, visto que a divergência é mínima e, inquestionavelmente, insignificante. **Sendo assim, desconsidero as razões neste ponto.**

QUE, o óleo de soja apresentado não atende as exigências mínimas estabelecidas no Edital e anexos, onde a validade do produto é de 10 (dez) meses e não de 12 (doze) conforme estabelecido no Instrumento Convocatório. Devido a incompreensão de armazenamento de mais de 10 (dez) meses do indicado produto, tanto pela Secretaria quanto pelos beneficiários das cestas, haja vista ser produto de consumo imediato e de entrega mensal, considero que inviável a desconsideração por esse motivo, memo porque, a responsabilidade pelo recebimento das cestas e a verificação de não existir produtos vencidos ou prestes a vencer, é do fiscal contratual. **Sendo assim, desconsidero as razões neste ponto.**

QUE, a licitante deverá apresentar a exequibilidade da proposta, indicando informações financeiras, notas fiscais de compras e outros documentos pertinentes. Por se tratar de um Sistema de Registro de Preços, não existindo a possibilidade de indicação das quantidades exatas a serem adquiridos e da frequente oscilação do mercado em relação aos produtos que compõem a cesta, torna-se incompreensível tais exigências, considerando ainda que, as questões de possíveis pedidos de reequilíbrio, além de ser direito de todas as licitantes, deverá ser devidamente justificado e analisado pela Procuradoria Municipal. **Sendo assim, desconsidero as razões neste ponto.**

Razões apresentadas por VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 03.647.755/0001-70:

Preliminarmente, também, necessário frisar que ao presente processo não se aplica a Lei Federal nº 10.520/2002 e, tampouco, a Lei Federal nº 8.666/93.

QUE, a bolacha apresentada não atende as exigências mínimas estabelecidas no Edital e anexos, onde a validade do produto é de 08 (oito) meses e não de 12 (doze) conforme estabelecido no Instrumento Convocatório. Devido a incompreensão de armazenamento de mais de 08 (oito) meses do indicado produto, tanto pela Secretaria quanto pelos beneficiários das cestas, haja vista ser produto de consumo imediato e de entrega mensal, considero que inviável a desconsideração por esse motivo, memo porque, a responsabilidade pelo recebimento das cestas e a verificação de não existir produtos vencidos ou prestes a vencer, é do fiscal contratual. **Sendo assim, desconsidero as razões neste ponto.**

Assim, decido pelo **RECEBIMENTO** das razões apresentadas, por obedecerem ao estabelecido no Instrumento Convocatório e **NEGO PROVIMENTO** a ambas as peças recursais, **MANTENDO** a decisão de habilitação das licitantes classificadas, considerando que as alegações apresentadas não influenciarão na perfeita execução dos fornecimentos em virtude de atendimento considerável ao mínimo estabelecido no Instrumento Convocatório e por terem ofertado o menor valor na fase de lances.



Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.

Ratificado:



Adriete Corradi Fonseca Fayad Elias.
Secretária Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão.
Decreto nº 05 de 01 de janeiro de 2021.
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão – FMAS.
Portaria nº 03 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.